PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA
GAB. DES. ABRAHAM LINCOLN DA CUNHA RAMOS

A C Ó R D Ã O

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0001340-63.2015.815.0000
RELATOR : Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos
AGRAVANTE : Antônio Alves Loureiro
ADVOGADO : Ricardo Nascimento Fernandes
AGRAVADO : Estado da Paraíba

PROCESSUAL CIVIL - Agravo de instrumento - Medida Liminar - Obrigação de Fazer - Reintegração ao cargo - Policial Militar - Licenciamento - Ato Administrativo - Arguição de Nulidade - Prescrição Quinquenal - Art.1º do Decreto nº 20.910/32 - Precedentes - Efeito translativo – Extinção da ação com julgamento do mérito (art. 269, IV).

- Nos termos do art. 1º do Decreto 20.910/32, todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda Federal, Estadual ou Municipal, seja qual for a sua natureza, prescreve em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originaram.

- A ação que visa à reintegração de policial militar, a despeito da alegação de nulidade do ato administrativo, regula-se pelo prazo prescricional fixado na lei.

- Reconhecida, na Segunda Instância, a prescrição, sendo a matéria de ordem pública, não resta outro caminho ao relator senão o de conhecer do recurso, porém, para extinguir o processo sem resolução do mérito, com amparo no art. 269, inciso IV do Código de Processo

Civil, emprestando efeito translativo ao agravo de instrumento.

V I S T O S, relatados e discutidos estes autos de agravo de instrumento acima identificados.

A C O R D A M, em Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça, à unanimidade, negar seguimento ao agravo de instrumento, e emprestando-lhe efeito translativo, declarar extinta a demanda com resolução do mérito face a prescrição, nos termos do voto do relator e da súmula de julgamento de folha retro.

R E L A T Ó R I O

Trata-se de agravo de instrumento com pedido de antecipação de tutela, interposto por **ANTÔNIO ALVES LOUREIRO,** objetivando reformar a decisão prolatada pelo MM. Juiz de Direito da 3ª Vara da Fazenda Pública da Comarca da Capital, que, nos autos da Obrigação de Fazer com pedido de liminar sob o nº. 0064318-24.2014.815.2001, em face do **ESTADO DA PARAÍBA,** indeferiu a liminar para integração imediata do autor no quadro dos militares do Estado da Paraíba, sob o argumento da ausência dos requisitos necessários à tutela antecipada, haja vista que não há nos autos prova inequívoca das alegações.

"Ab initio", o agravante alegou que ingressou nos quadros da Polícia Militar da Paraíba, por meio de concurso público no ano de 1979 e que em 1983 requereu licença sem a existência de processo administrativo, tampouco publicação no Diário Oficial do Estado, nesses termos, sendo o ato de licenciamento nulo de pleno direito.

Não tendo êxito nas vias administrativas, o agravante intentou ação judicial com pedido de antecipação dos efeitos da tutela pleiteando sua imediata reintegração e o restabelecimento dos direitos decorrentes dessa reintegração,

Quanto ao mérito, afirmou jamais ter sido oficialmente excluído da corporação com publicação em Diário Oficial do Estado.

O juizo "*a quo"* indeferiu o pedido sob o fundamente de não haver nos autos prova inequívoca das alegações

Por conta disso, pleiteou a concessão de antecipação de tutela ao presente agravo de instrumento, com o fito de evitar a produção de novos prejuízos ao agravante.

É o que importa relatar.

V O T O

A postulação do presente agravo cinge-se, liminarmente, a imediata reintegração do autor/agravante ao quadro da PMPB, assim como a implantação do salário e todos as vantagens e direitos correspondentes, uma vez encontra-se afasta das sua atividades desde 1983, e no mérito, a confirmação da liminar pleiteada tendo em vista que sua exclusão da corporação não se deu por meio de publicação em Diário Oficial do Estado.

No entanto, vejo que eventual direito do agravante estaria fulminado pela prescrição, requerendo declaração *ex officio*, por ser matéria de ordem pública.

Verifica-se que a pretensão do agravante é essencialmente constitutiva, porquanto criará uma situação jurídica nova, a qual implicará em novo enquadramento funcional e todos seus desdobramentos, daí porque não há que se falar em ação meramente declaratória, tampouco em imprescritibilidade da pretensão.

Nesse sentido, segundo a jurisprudência dominante do STJ, em se tratando de ação que visa configurar ou restabelecer uma situação jurídica, cabe ao servidor reclamá-la dentro do quinquênio seguinte, sob pena de ver o seu direito prescrito, consoante estipulado no art. 1º do Decreto 20.910/32.

Dessa forma, resta verificada a prescrição do próprio fundo de direito à obtenção da pretensão posta na inicial.

No caso em discussão, a prescrição é quinquenal, conforme regulamentação do art. 1º do Decreto n.º 20.910/32, cuja redação prescreve:

> Art. 1º. As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem como todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em 5 (cinco) anos, contados da data do ato ou fato do qual se originarem.

Neste diapasão, constata-se que a presente demanda foi ajuizada no dia 21 de outubro de 2014, período superior a 05 (anos) anos do termo de afastamento, que aconteceu em 1983.

A propósito, os Tribunais Superiores não divergem sobre o tema em debate:

> PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. INDEFERIMENTO DA INICIAL DO MANDAMUS POR DECISÃO UNIPESSOAL DO RELATOR. RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO. CABIMENTO. AGRAVO IMPROVIDO.
> 1. O reconhecimento, de plano, da decadência ou da prescrição autoriza o magistrado a indeferir a inicial do mandado de segurança, tendo em vista o disposto no art. 267, I, c/c art. 295, IV, ambos do CPC.
> 2. A regra inscrita no art. 8º da Lei 1.533/51 não afasta a possibilidade de indeferimento da petição inicial do mandado de segurança de acordo com o Código de Processo Civil. De fato, não apenas quando desprovido de algum dos requisitos da Lei 1.533/51 é possível o indeferimento da inicial do mandamus. Se presente alguma das hipóteses preconizadas no art. 295 do CPC também cabe a extinção do feito.
> 3. Apresenta-se caracterizada a decadência do direito de impetrar mandado de segurança ou a prescrição do fundo de direito, conforme decidido pelo acórdão recorrido. O recorrente teve ciência da readaptação em 11/2/94, quando publicado o ato no Diário Oficial. Postulou sua revisão administrativa em 18/8/04, quando já transcorrido integralmente o prazo prescricional a que alude o Decreto 20.910/32.
> 4. Os atos administrativos gozam dos atributos de presunção de legitimidade e veracidade, imperatividade e auto-executoriedade (Hely Lopes Meirelles, Direito Administrativo Brasileiro, 29ª ed.,Malheiros, São Paulo, 2004, pp. 158/159). Se o interessado os reputa nulos, deve impugná-los no prazo prescricional estabelecido no Decreto 20.910/32. O ordenamento, em regra, repudia a imprescritibilidade. Não há como dar amparo à tese de que a nulidade pode ser declarada judicialmente independentemente do transcurso do prazo prescricional.
> 5. Agravo regimental improvido

O Tribunal de Justiça da Paraíba já se pronunciou em matéria análoga:

> APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER COM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA. POLICIAL MILITAR. EXCLUSÃO. PEDIDO DE REINTEGRAÇÃO NO CARGO. AFASTAMENTO POR EXTENSO

LAPSO TEMPORAL. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. APLICAÇÃO DO ART. 557, CAPUT, DO CPC. SEGUIMENTO NEGADO AO RECURSO. - "O prazo para propositura de ação de reintegração de policial militar é de 5 (cinco) anos, a contar do ato de exclusão ou licenciamento, nos termos do Decreto 20.910/32, ainda que se trate de ação ajuizada em face de ato nulo". (TJPB - Processo nº 20020090313871001 – Relator Des. JOÃO ALVES DA SILVA - j. em 06/11/2013).

Destarte, é comezinho de direito que mesmo se tratando de agravo de instrumento, ficam transladadas ao Tribunal as matérias de ordem pública, sem que isso venha a representar desrespeito aos limites do âmbito de sua atuação, cujos contornos está delimitados pelo efeito devolutivo dos recursos. Em sendo assim, mesmo não descortinadas em primeiro grau de jurisdição, é assegurado no âmbito recursal, por força da profundidade da devolução, o reconhecimento da ausência de alguma das condições da ação, extinguindo-se, de antemão, a ação deflagadora do recurso.

Sobre a matéria, veja-se o escólio de Nelson Nery Júnior e Rosa Maria Andrade Nery:

> *"**Efeito translativo** . Dá-se o efeito translativo, quando o sistema autoriza o tribunal a julgar fora do que consta nas razões ou contra-razões do recurso, ocasião em que não se pode falar em julgamento ultra, extra, ou infra petita. Isto ocorre normalmente com as questões de ordem pública que devem ser conhecidas de ofício pelo juiz e a cujo respeito não se opera a preclusão (v.g, CPC 267, § 3.º, 301 § 4.º).*

E mais adiante arrematam:

> *"Daí por que é lícito ao tribunal, apreciando apelação apenas do autor, contra sentença de mérito que lhe fora parcialmente favorável, extinguir o processo sem julgamento do mérito, entendendo ser o recorrente carecedor de ação. É que o exame das condições da ação deve ser feito ex officio (CPC 267 § 3.º), não caracterizando a proibição da reformatio in pejus, incidente apenas quanto às questões de direito dispositivo."*[2]

---

[2] *In,* Código de Processo Civil Comentado e legislação processual civil em vigor, 3.ª ed., Editora Revista dos Tribunais.

Nesse sentido, já decidiu o Superior Tribunal de Justiça. Veja-se:

"PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. PEDIDO DE SUSPENSÃO DO PROCESSO INDEFERIDO. DECISÃO IMPUGNADA MEDIANTE AGRAVO DE INSTRUMENTO, NO QUAL SE FORMULA PEDIDO DE REFORMA PARA O FIM DE CONCESSÃO DO EFEITO SUSPENSIVO À EXCEÇÃO E DE PROSSEGUIMENTO DO PROCESSO. APLICAÇÃO, PELO TRIBUNAL, DO EFEITO TRANSLATIVO DOS RECURSOS, COM A EXTINÇÃO DIRETA DA AÇÃO DE EXECUÇÃO NO JULGAMENTO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO, INDEPENDENTE DE PEDIDO. POSSIBILIDADE. PRECEDENTE. JULGAMENTO POR MAIORIA. DESNECESSIDADE DE INTERPOSIÇÃO DE EMBARGOS INFRINGENTES (...)

*– **É possível a aplicação, pelo Tribunal, do efeito translativo dos recursos em sede de agravo de instrumento, extinguindo diretamente a ação independentemente de pedido, se verificar a ocorrência de uma das causas referidas no art. 276, § 3º, do CPC. Precedente.***

– Não é possível em sede de recurso especial, promover a revisão da matéria fática decidida. Súmula 7/STJ. Recurso especial a que se nega provimento" (RESP 200500496719, Nancy Andrighi, Terceira Turma, 06/05/2009)

E:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. EXAME FÍSICO. IMPOSSIBILIDADE MÉDICA. FORÇA MAIOR. REMARCAÇÃO DO TESTE. EFEITO TRANSLATIVO DO RECURSO ORDINÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. POSSIBILIDADE DE EXTINÇÃO. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO NÃO CONFIGURADA. RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM PARA NOVO JULGAMENTO.

*1. **A jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que as instâncias ordinárias podem extinguir o processo sem resolução de mérito, conhecendo de ofício de matéria de ordem pública, capaz de gerar a rescindibilidade do julgado caso não detectada a tempo, em respeito ao efeito translativo dos recursos ordinários e ao princípio da economia processual.****

2. Hipótese em que a pretensão originária objetiva a declaração do direito à remarcação de teste físico em certame para ingresso nos quadros da Polícia Militar do Estado do Paraná como Soldado, em razão de impedimento médico, ocasionado por

acidente ocorrido 9 (nove) dias antes da data prevista em edital.
3. A tese de fundo, referente à possibilidade de remarcação do exame físico em concurso público por força maior, já foi objeto de apreciação nesta Corte, bem como no Supremo Tribunal Federal e, recentemente, tem-se firmado favoravelmente ao pleito, por não implicar em ofensa ao princípio da isonomia. Afasta-se, portanto, o fundamento da extinção do feito por impossibilidade jurídica do pedido.
4. Recurso especial parcialmente provido, para que o Tribunal de origem promova novo julgamento do agravo de instrumento.
(STJ - REsp 1293721/PR, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/04/2013, DJe 10/04/2013

Pelo exposto, reconhecida a ocorrência da prescrição, não há outro caminho a trilhar, senão, de ofício, **conhecer do recurso para, emprestando efeito translativo ao agravo de instrumento, extinguir a ação**, com julgamento do mérito (CPC art. 269, IV) em face da ocorrência da prescrição da pretensão do autor. Diante do esvaziamento do objeto da pretensão recursal, a análise do mérito do recurso resta prejudicada emprestando-lhe efeito translativo.

Condena-se, ainda, o gravante ao pagamento das custas que ficam suspensas na forma da Lei 1.060/50. Deixa-se de fixar os honorários advocatícios em virtude da ausência de citação.

É como voto.

Presidiu a Sessão a Exma. Desa. Maria das Neves do Egito de Araújo Duda Ferreira. Participaram do julgamento, o Exmo. Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos, o Exmo. Des. Oswaldo Trigueiro do Valle Filho e a Exma. Desa. Maria das Neves do Egito de Araújo Duda Ferreira.

Presente ao julgamento, a Exma. Dra. Lúcia de Fátima Maia de Farias, Procuradora de Justiça.

Sala de Sessões da Segunda Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, João Pessoa, 06 de agosto de 2015.

Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos
Relator